I Seminário Internacional
Estado, Regulação e Transformação Digital
O futuro das democracias: hipervigilância, fake news e outras ameaças

MUNDO DO TRABALHO E AS IMPLICAÇÕES COM TECNOLOGIA

LABOUR'S WORLD AND IMPLICATIONS WITH TECHNOLOGY

Alessandro Severino Valler Zenni[1]
União Educacional de Cascavel (UNIVEL) – Cascavel/PR, Brasil
asvzenni@hotmail.com

Julia Maria Pires Paixão[2]
União Educacional de Cascavel (UNIVEL) – Cascavel/PR, Brasil
juliamppaixao@outlook.com

RESUMO: O presente artigo objetiva analisar as implicações que a utilização de meios tecnológicos tem ressoado no mundo do trabalho, especialmente considerando a estima que o indivíduo médio possui pelo labor formal. Elabora, também, uma síntese sobre o surgimento do Direito do Trabalho e o protecionismo laboral. Tenciona, ainda, conceitualizar o trabalho remoto em terras brasileiras, bem como elucidar, de forma sucinta, os motivos que levaram à popularização do *home-office* no Brasil. Almeja verificar se o progresso tecnológico tem contribuído ao asseguramento do direito à desconexão e facilitado o alcance da felicidade. Resgatando conceitos marxistas, contrapõe o trabalho alienante e repetitivo ao trabalho criativo, especulando sobre o que o futuro tecnológico reserva aos trabalhadores.

Palavras-chave: Tecnologia. Direito do Trabalho. Home-office. Direito à desconexão. Direito à felicidade.

ABSTRACT: This article aims to analyze the implications that the use of technology das resonated in the world of labour, especially considering the esteem that the average individual has for formal work. It also elaborates a synthesis on the emergence of Labour Law and labour protectionism. It also intends to conceptualize remote work in Brazil, as well as to briefly elucidate the reasons that led to the popularization of the home-office that country. It aims to verify whether technological progress has contributed to ensuring the right to disconnect, facilitating the achievement of hapiness. Rescuing Marxist concepts, that contrasts alienating and repetitive work with creative work, speculates on what the technological future holds for workers.

[1] Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Maringá. Mestre em Direito Negocial com área específica em Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade Estadual de Londrina. Doutor em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Pós-Doutor em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade de Lisboa. Endereço eletrônico: asvzenni@hotmail.com.

[2] Bacharel em Direito pelo Centro Universitário UNIVEL. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pelo Damásio Educacional. Mestre em Direito e Inovação pelo Centro Universitário Univel – E-mail: juliamppaixao@outlook.com.

Keywords: Tecnology. Labour Law**.** Home-office. Right to disconnect. The persuit of happiness.

INTRODUÇÃO

Desde os primórdios da civilização racional, o trabalho é alvo de alta estima social, configurando um meio pelo qual o indivíduo se insere e constrói a sua figura e *status* dentro da comunidade, o que reflete na autopercepção de si, fazendo com que se autoflagele quando não cumpre as expectativas laborais depositadas sobre si, e as pessoas desempregadas, outrora tidas como "vagabundas", padeçam de marginalização.

A Revolução Industrial modificou as estruturas laborais, impulsionando o trabalho segmentado, repetitivo e destituído de cunho criativo ou inventivo, sempre com vistas a proporcionar, cada vez mais e de forma mais célere, lucro aos detentores dos meios de produção.

Instaurou-se, assim, um trabalho alienado, que rompe a relação do sujeito com o objeto "e compreende quatro aspectos: o homem se aliena dos produtos de seu trabalho, do processo de seu trabalho, de seu próprio ser e dos outros homens convertendo o trabalho em pura exteriorização" (RESENDE, 2001, p. 517). Assim, o trabalhador se transforma em coisa alheia que pertence a alguém, que é conduzido por um outro (CHAVES, 2012, p. 35), constatação muito criticada pelo filósofo Karl Marx.

Ao passo em que as condições de trabalho foram ficando cada vez mais sofríveis, os trabalhadores começaram a se unir e erigir uma consciência de classe, demandando mudanças mais dignificantes, ensejando o surgimento do "Direito Industrial", posteriormente denominado "Direito do Trabalho", dentre o qual insurge-se o princípio do protecionismo laboral, que contempla a vulnerabilidade econômica e de poder social que o trabalhador possui frente ao tomador de serviços.

O avanço da tecnologia possibilitou maior agilidade às atividades a serem desenvolvidas pelos trabalhadores em geral, o cumprimento de tarefas fora da sede física da empresa e, ainda, a comunicação entre pessoas de diversas localidades do país e do mundo (NASCIMENTO; CREADO; 2020, p. 140).

Em tese, o avanço dos aparatos tecnológicos deveria facilitar a vida e o trabalho dos trabalhadores, proporcionando-lhes maiores períodos de descanso, intimamente relacionados a uma existência significativa e, principalmente, feliz.

O que se observa, contudo, é que a união do mundo laboral com a tecnologia tem criado seres exaustos, tanto física, quanto mentalmente, sobrecarregados por estímulos, acionamentos laborais iminentes, mesmo à distância, e cargas de trabalho excessivas, especialmente pelos trabalhadores que se veem como "empreendedores de si".

Infere-se, assim, que o desafio consiste em buscar que a tecnologia esteja a serviço do homem e não contra ele (SOUTO MAIOR, 2003, p. 03), suscitando questionamentos sobre o que um futuro marcado pelo progresso da inteligência artificial reserva à humanidade.

Para elaborar uma possível resposta a essas inquietações, foi de grande valia a metodologia de abordagem dedutiva, onde, a partir da relação entre enunciados básicos, obtidos por meio da pesquisa bibliográfica, documental e legislativa, pôde-se percorrer uma análise comparativa e dialética dos pensamentos dos diversos estudiosos sobre o assunto.

1. A SIMBOLOGIA DO TRABALHO NA EXISTÊNCIA DO SER HUMANO MÉDIO

O humano é um ser social, de forma que encontra na vida gregária condições favoráveis para o seu desenvolvimento enquanto ser (CORREA; SOUZA, 2016, p. 127). Aristóteles (1907) entendia o homem isolado da sociedade como "um bruto", enquanto Voltaire (1760) discorria sobre como o trabalho afasta o ser humano de três grandes males: o tédio, o vício e a necessidade (CORREA; SOUZA, 2016, p. 127 e 128).

Etimologicamente falando, "trabalho" advém do termo latino "tripalium", uma técnica de tortura constituída por "três paus fincados no chão, aos quais eram afixados os condenados, quando não empalado num deles até morrer" (CORREA; SOUZA, 2016, p. 128).

O trabalho é uma construção social que possui destaque na vida dos indivíduos (CORREA; SOUZA, p. 127), e sob uma perspectiva antropológica, pertence à condição originária do homem, constituindo um direito fundamental da pessoa humana, sendo a via pela qual o indivíduo "mantém a si e à sua família, adquire produto, propriedade e contribui para o bem comum" (CARDOSO, 2015, p. 08-09).

Até mesmo a Bíblia Cristã cedeu espaço ao discurso pró-labore, eis que em Provérbios, capítulo 6, versículos 6-11, dispõe:

> Observe a formiga, preguiçoso, reflita nos caminhos dela e seja sábio! Ela não tem nem chefe, nem supervisor, nem governante, e ainda assim armazena as suas provisões no verão e na época da colheita ajunta o seu alimento. Até quando você vai ficar deitado preguiçoso. Quando se levantará de seu sono. Tirando uma soneca, cochilando um pouco, cruzando um pouco os braços para descansar, a sua pobreza o surpreenderá como um assaltante, e a sua necessidade sobrevirá como um homem armado sobre você.

A visão cristã de que “o trabalho dignifica o homem” se mantém presente até os dias atuais. Durante muito tempo, portar a Carteira de Trabalho com registro laboral era demonstração cívica de não ser um “vagabundo”, protegendo o cidadão de certa marginalização (SOUTO MAIOR, 2003, p. 03). Pontieri (2008, p. 68) vai além ao aduzir que “o trabalho é a porta de entrada para todos os sonhos, desejos, projetos de vida que um ser humano possa almejar”.

Ser reconhecido formalmente como trabalhador ainda é extremamente significativo para as pessoas, ao ponto de o desemprego gerar temor e de se manter uma postura social discriminatória com relação a quem não trabalha, a despeito de todas as dificuldades existentes para se encontrar uma vaga de trabalho formal, e, de certa forma, sustentando um agir hipócrita, à medida que as pessoas, no fundo, querem ficar ricas sem trabalhar ou mesmo ficarem ricas trabalhando, mas almejando parar de trabalhar o mais rapidamente possível (SOUTO MAIOR, 2003, p. 03).

Marina Correa e Rafaelle Souza (2016, p.128) destacam que o trabalho precisa ser analisado a partir de três perspectivas: a. A objetiva, que diz respeito ao trabalho como meio de sobrevivência e subsistência do próprio sujeito; b. A social, que analisa a relação do trabalho com a sociedade em que está inserido e como o homem pode ser valorizado socialmente por meio dele; e c. A subjetiva, que representa a relação individual que a pessoa tem para com o seu trabalho e os ganhos para sua subjetividade, estando associada às sensações de pertencimento ao meio social, reconhecimento e valorização.

Pode-se entender o trabalho como o instrumento de projeção social do ser humano, por meio do qual ele se insere na coletividade, e muitas vezes a sua identidade profissional relaciona íntima e inseparavelmente de sua identidade social (CORREA; SOUZA, 2016, p. 131).

Marx, por sua vez, atribui ao trabalho uma dimensão ontológica fundamental, sendo ele o instrumento por meio do qual o homem “cria, livre e conscientemente, a realidade, bem como o permite dar um salto da mera existência orgânica à sociabilidade”, desenvolvendo-se continuamente, em um processo de autocriação de si (OLIVEIRA, 2010, p. 74).

O avanço da tecnologia possibilitou maior agilidade às atividades a serem desenvolvidas pelos trabalhadores em geral, o cumprimento de tarefas fora da sede física da empresa e, ainda, a comunicação entre pessoas de diversas localidades do país e do mundo (NASCIMENTO; CREADO; 2020, p. 140). O desafio consiste em buscar que a tecnologia esteja a serviço do homem e não contra ele (SOUTO MAIOR, 2003, p. 03).

2. O DIREITO DO TRABALHO E O PROTECIONISMO LABORAL

A sociedade pré-industrial é marcada pela ausência de legislação trabalhista. À época, preponderava o trabalho escravo, com a "coisificação" do indivíduo, que possuía apenas obrigações, jamais direitos (BERNARDINI, 2016).

Com a abolição da escravatura no Brasil em 1888, as novas oportunidades de emprego passaram a ser majoritariamente preenchidas pelos imigrantes, destacando o aspecto negativo da Lei Áurea: os negros foram libertos apenas em sentido formal, sendo verdadeiramente abandonados à própria sorte, pois se viram sem qualquer mecanismo apto a lhes assegurar a condição de cidadãos, sujeitos de direitos, consolidando a exploração de mão de obra barata em uma sociedade marcada pela desigualdade e pela exclusão social (BIAVASCHI, 2016, p. 75-76), cujas consequências ecoam até os dias atuais.

No período da "Grande indústria", já com o capitalismo constituído, o capital era personificado nos detentores dos meios de produção, que compravam a força de trabalho de quem não os possuía por um valor diário, consumindo-a durante o tempo trabalhado, sempre buscando máxima produtividade (BIAVASCHI, 2016, p. 77).

Dessa forma, "a força de trabalho passou a ser vista como fator de produção. O trabalho, que exteriorizava a personalidade do ser humano, virou coisa" (BIAVASCHI, 2016, p. 77), pois "o trabalho externo, o trabalho no qual o homem se exterioriza, é um trabalho de autossacrifício, de mortificação" (MARX, 1844/2004, p. 83).

Foi instaurado, assim, um trabalho alienado, que rompe a relação do sujeito com o objeto "e compreende quatro aspectos: o homem se aliena dos produtos de seu trabalho, do processo de seu trabalho, de seu próprio ser e dos outros homens convertendo o trabalho em pura exteriorização" (RESENDE, 2001, p. 517). Assim, ele se transforma em coisa alheia que pertence a alguém, que é conduzido por um outro (CHAVES, 2012, p. 35).

A sociedade industrial deu luz a outro produto significativo - o sujeito produtivo:

> não se trata mais de reconhecer que o homem no trabalho continua a ser um homem, que ele nunca se reduz ao status de objeto passivo; trata-se de ver nele o sujeito ativo que deve participar inteiramente, engajar-se plenamente, entregar-se por completo a sua atividade profissional (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 322).

Se, de um lado, a exploração da força de trabalho foi intensificada, do outro foi-se formando uma classe operária homogênea e um mercado de trabalho unificado (OLIVEIRA, 2003, p. 63), promovendo a união dos trabalhadores, que passaram a atuar de forma cada vez mais organizada, buscando a manutenção de seus salários, a redução de jornadas e a melhoria

das condições de trabalho, forjando a consciência de si e, posteriormente, a consciência de classe (BIAVASCHI, 2016, p. 77).

O contexto social existente no período inicial da intitulada Revolução Industrial ensejou um acirramento da "luta de classes", costumeiramente indicada como a fonte material do direito do trabalho, originada a partir das revoltas dos trabalhadores em busca de condições mais justas de trabalho, propiciadas pela aquisição de uma consciência de classe, que foi possibilitada por uma elevada produção intelectual, de cunho humanitário, especialmente pelas obras dos chamados "socialistas utópicos" (Sismondi, Fourier e Saint-Simon), e dos "socialistas científicos", representados, principalmente, por Marx e pela encíclica papal "Rerum Novarum", de 1981 (SOUTO MAIOR, 2002, p. 3 e 4).

Em sua gênese, a principal preocupação do Direito do Trabalho era regular a atividade industrial, razão pela qual recebeu a denominação de "Legislação Industrial" ou "Direito Industrial" (BERNARDINI, 2016). A partir de 1950, quando se apercebeu que o Direito Social é mais amplo do que as normas que remetem estritamente à relação empregatícia, passou-se a utilizar a terminologia "Direito do Trabalho" (BERNARDINI, 2016).

Rodrigo Garcia Schwarz esclarece, contudo, que as normas trabalhistas não deixam de servir ao capital:

> o Direito do Trabalho apresenta-se, assim, desde a sua gênese, útil ao capitalismo, conquanto interesse também aos trabalhadores, por razões opostas: por um lado, o capital faz pequenas concessões que reduzem as tensões sociais, retirando força à luta de classes; por outro lado, o trabalhador consegue limitar, concretamente, a exploração que sobre ele é exercida (SCHWARZ, 2001 *apud* SOUTO MAIOR, 2002, p. 4).

No Brasil, as condições para a formulação do Direito do Trabalho como um ramo autônomo de direitos advieram no decorrer do processo de industrialização, na década de 1930, quando foi criado o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio no Governo Provisório de Getúlio Vargas (BIAVASCHI, 2016, p. 78-79), em meio a uma profunda crise econômica.

Temos a instituição do pluralismo sindical na Constituição Brasileira de 1934, de forma que se permitiu uma pluralidade de sindicatos na mesma base territorial. A Constituição de 1937, por sua vez, possuía mais normas de "cunho paternalista", ou seja, de proteção ao trabalhador, fruto do governo Vargas e inspirada na "Carta Del Lavoro" (1927) do regime de Mussolini, na Itália Fascista (BERNARDINI, 2016).

O período ditatorial no Brasil não poderia deixar de refletir prejuízos aos trabalhadores, com o fechamento dos sindicatos no período de vigência das Constituições de 1967 e 1969. Felizmente, a extensa, detalhada e Cidadã Constituição de 1988 enumerou uma série de direitos

trabalhistas, incluiu o Direito do Trabalho como um dos direitos sociais e fundamentais da Nação Brasileira, além de valorizar a mobilização coletiva, proibindo a interferência do Poder Público na organização sindical (BERNARDINI, 2016).

Para o jurista uruguaio Américo Plá Rodriguez, em sua obra "Los princípios del derecho del trabajo" (1975), no direito do trabalho há um princípio maior, o protetor, que objetiva a proteção jurídica do trabalhador, compensando a inferioridade que ele detém no contrato de trabalho, em razão de sua dependência econômica do empregador e de subordinação às suas ordens de serviço (NASCIMENTO; NASCIMENTO, 2014, p. 344-345).

O Princípio da Proteção constitui um dos direitos fundamentais sociais da seara laboral, e visa assegurar a humanidade do labor, contudo, no contexto digital, tem paulatinamente sido enfraquecido por ações legislativas, que destruíram os instrumentos que viabilizam essa proteção (SANTOS, 2020, p. 05).

É importante ressaltar que a real proteção do trabalhador no âmbito do Direito do Trabalho exige harmonização com o princípio da dignidade da pessoa humana, devendo focar na luta "pelo reconhecimento e aperfeiçoamento das condições humanas no mercado de trabalho, pois o ambiente de trabalho não pode violar a sua condição de ser humano e sujeito de direitos" (CORREA; SOUZA, 2016, p. 134).

3. DO USO DA TECNOLOGIA PARA A PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO E A CONSTRUÇÃO DO TRABALHADOR EMPREENDEDOR

A Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 75-B, conceitua teletrabalho como "a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo" (BRASIL, 1943).

O *home-office* surgiu há mais de cinquenta anos, proporcionando aos trabalhadores que exerçam suas atividades em casa, sem romper o vínculo com a organização tomadora dos serviços (HAUBRICH; FROEHLICH, 2020, p. 169), e traz consigo muitas vantagens ao trabalhador: flexibilização das horas de trabalho, eis que o trabalho no domicílio é monitorado por produção ou metas; economia de tempo, porque não é necessário o deslocamento ao local de trabalho; maior conforto e produtividade (LANDO; MACIEL, 2021, p. 66).

Em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde declarou o Coronavírus como uma pandemia de caráter emergencial, ensejando a remodelação das estruturas políticas,

econômicas, sociais, trabalhistas e jurídicas por parte dos Estados de todo o globo (OLIVEIRA; TOURINHO, 2020, p. 24-25).

O teletrabalho foi adotado por boa parte dos empregadores durante a pandemia do Sars-Cov-2 (Coronavírus), "como alternativa viável para manutenção da dinâmica empresarial" (OLIVEIRA; TOURINHO, 2020, p. 25), visando a não-interrupção da prestação dos serviços e, ainda, a redução de despesas, pois em que pese os custos e encargos relativos ao contrato empregatício e à prestação de serviços nele contratada caibam ao empregador, consoante artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 1943), na prática, os trabalhadores acabam por utilizar a energia elétrica, a rede de internet e os equipamentos disponíveis em sua própria residência, sem qualquer ajuste salarial ou reembolso (OLIVEIRA; TOURINHO, 2020, p. 30).

As críticas ao modelo de *home-office* se fundamentam, primordialmente, no aumento das horas trabalhadas, nas transferências dos custos, e na solidão decorrente da apropriação do espaço familiar pelo trabalho (HAUBRICH; FROELICH, 2020, p. 173).

Há que se considerar, ainda, que o trabalho remoto priva o funcionário de estabelecer relacionamentos interpessoais e usufruir das opções de socialização que o trabalho em escritório físico da empresa normalmente oferece, fatores importantes para a manutenção da saúde mental e o desenvolvimento profissional pleno (OLIVEIRA; TOURINHO, 2020, p. 30).

O tomador de serviços, contudo, tem buscado se adequar ao novo modelo e adotado novas práticas de fabricação e gestão, incentivando o indivíduo a trabalhar para a empresa como se trabalhasse para si mesmo, no intuito de eliminar qualquer sentimento de alienação ou distanciamento entre empresa e trabalhador (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 322).

Esse não é um pensamento novo: a partir do século XIX, com o modelo econômico neoliberal, o governo foi progressivamente norteando valores de poder e subjetivos, como, por exemplo, a relação entre chefe e subordinados, erigindo a figura do sujeito de interesse, subjetivado pelos pensamentos do mercado econômico, chamado por Foucault de "homo oeconomicus", o empreendedor de si, que vive como homem empresa, se submetendo às normatizações do sistema financeiro, inclusive às dinâmicas concorrenciais, diferenciando-se do sujeito de direitos (FILHO et. al., 2020, p. 16).

Enquanto o sujeito de direitos vê com bons olhos a intervenção estatal, o sujeito empreendedor de si deposita sua fé no mercado financeiro, acreditando que a expansão econômica e mercantil promoverá a construção coletiva de um círculo lucrativo e de estabilidade econômica, contando com a mediação mínima do Estado (FILHO et. al, 2020, p. 17).

Para Cunha e Moreira (2020, p. 6), “o monge acidioso é aquele que padece desta inquietude dos insatisfeitos e dos instáveis devendo a todo custo vencê-la pela força da perseverança”. Igualmente, o trabalhador menos produtivo é aquele que se vê com tédio no trabalho, pois não tem seu senso crítico e criativo estimulado, ensejando que, para um engajamento maior, tenha o trabalhador que se identificar, de alguma forma, com o trabalho que exerce.

A figura do autogoverno ou do trabalhador empreendedor tem sido, então, fortificada, com o empregador encorajando o funcionário a abraçar o espírito comercial, à procura de qualquer oportunidade de lucro que se apresente e ele possa aproveitar, graças às informações exclusivas que detém (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 144).

Por mais sedutor que esse estímulo ao trabalhador possa parecer, seu cerne permanece maculado pela mais clássica das violências sociais típicas do capitalismo: a mercantilização do trabalhador, mediante a corrosão progressiva de seus direitos e a oferta de “novas formas de emprego” precárias, provisórias e temporárias, que agravam o grau de dependência do trabalhador com relação ao empregador (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 323-324). O empreendimento movido pelo funcionário, por mais que lhe pareça trazer benefícios próprios, contribui, em verdade, para o lucro do empregador.

Com a vestimenta de “maior liberdade”, essas novas formas de trabalho têm, em verdade, precarizado a estrutura do trabalho, criando argumentos para o desmonte da legislação social protetora do trabalho, o que resulta no aumento do sobretrabalho e a destruição dos direitos sociais conquistados a duras penas pela classe trabalhadora (ANTUNES, 2009, p. 250).

A falácia do empreendedorismo, por exemplo, tem se mostrado uma forma oculta de trabalho assalariado e permite a perpetuação das distintas formas de flexibilização salarial, temporal, funcional ou organizativa (ANTUNES, 2009, p. 250).

Nas últimas décadas, ao passo que houve redução dos empregos estáveis, aumentou exponencialmente o número de trabalhadores em regime de tempo parcial, em trabalhos assalariados temporários (ANTUNES, 2009, p. 199).

Em busca da máxima produtividade, o indivíduo empreendedor tem se valido da tecnologia, especialmente a de aplicativos, para trabalhar com *freelancer*, seja exercendo uma profissão precariamente regulamentada, abdicando, assim, de seus direitos trabalhistas, seja exercendo uma segunda profissão, enquanto cumpre expediente em um emprego formal em algum dos turnos diários (NOGUEIRA, 2020).

Para Antunes (2009, p. 50), estamos vivenciando a erosão do trabalho contratado e regulamentado, que tem sido substituído pelas terceirizações, flexibilizações, por diversas formas de "empreendedorismo" e afins.

O precariado emergiu dessa nova estrutura, trazendo consigo sua instabilidade, sua incerteza e insegurança crônicas: o indivíduo nessa condição está sempre pronto para um trabalho incerto, não tem controle sobre o seu tempo e depende exclusivamente do salário para sobreviver, já que abdicou de seus direitos trabalhistas (STANDING *apud* NOGUEIRA, 2020, p. 164).

Consoante preceitua o economista britânico Guy Standing, esses trabalhadores intermediários, como os motoristas de aplicativo de transporte urbano, não são empregados, eis que não são diretamente supervisionados; não são tomadores de serviços, pois não detém o lucro; tampouco são autônomos, porque dependem do agenciamento de seu trabalho. Ainda assim, suportam a maioria dos riscos, acidentes, problemas de saúde, manutenção dos utensílios de trabalho, desassistidos por uma legislação trabalhista que não acompanhou o crescimento dessa nova forma de trabalho (NOGUEIRA, 2020, p.135).

Paulatinamente, esse mercado informal de trabalho foi se intensificando, especialmente após a nova fase da crise estrutural aberta em 2008, e tem se tornado a regra, em característica marcante da (des)sociabilidade contemporânea, reconfigurando-se para crescer, preservando os sistemas fabris de massa, perpetuando configurações de autoexploração tão opressivas como o trabalho industrial normal (NOGUEIRA, 2020, p. 180).

Um novo perfil de trabalhador passou a ser visado: o do "trabalho multifuncional", que nada mais é do que a enorme intensificação dos ritmos, tempos e processos do trabalho (ANTUNES, 2009, p. 249).

A jornada pode até ser reduzida, mas o ritmo é intensificado. O trabalhador, desde o impulsionamento do Toyotismo na versão japonesa, tornou-se um déspota de si próprio, incentivado a se autorrecriminar e a se punir se não atinge o ideal produtivo (ANTUNES, 2009, p. 202-203).

A alienação do trabalhador foi impulsionada ao seu limite, interiorizada em sua própria alma, instigando-o a pensar apenas em sua produtividade, na competitividade, em como melhorar a produção da empresa, sua "outra família" (ANTUNES, 2009, p. 203).

Com isso, o sentido marxista de trabalho, de materialização de inquietações, ideias e sentimentos em bens materiais necessários à existência, é perdido. O trabalhador, em vez de reconhecer-se no produto de seu trabalho, o vê como como algo alheio, que não satisfaz as suas

necessidades, mas sim as do capital, e quanto mais produz, mais pobre se torna, porque o faz com a própria vida e, assim, continua a contribuir para a sua própria opressão (MARX, 1844/2004).

Byung-Chul Han (2017) vai além e aborda o "sujeito de desempenho", nomeando assim o indivíduo ocidental pós-disciplinar que vive do excesso de positividade, buscando sempre motivar a si próprio, eis que necessita ser extremamente produtivo, ativo e muito acelerado, reproduzindo constantemente frases positivas de efeito.

Para Corbanezi (2018, p. 336), o sujeito de desempenho, hiperativo e com dificuldade em dizer "não", configura uma das psicopatologias modernas em crescimento, pois o excesso de positividade e aceleração acaba por resultar em esgotamentos psíquicos.

Apesar de atual, essa problemática não é nova. Herman Melville (2015), prestigiado autor de "Moby Dick", apresenta um novo personagem interessante em sua obra "Bartleby, o escrevente": um advogado que dá o nome à obra, um homem magro e lívido que incita a loucura nos outros com simples palavras - "preferiria não" -, quando estimulado a cumprir tarefas.

As palavras proferidas por Bartleby geravam desconforto em seu superior hierárquico, porque quebravam a expectativa que decorria naturalmente de seu cargo: espera-se que o escrevente cumpra as tarefas que lhe sejam designadas e as ordens que lhe sejam dirigidas.

Por mais que seu chefe tentasse, cada vez mais, enquadrar Bartleby em diversas particularidades e projeções que ele próprio supunha, a cada tentativa ele se frustrava, porque Bartleby, ao recusar o que lhe era ofertado, manifestava um desdobramento da negativa, recusava-se a preencher uma expectativa, não tinha referências, tampouco posses ou particularidades, não se enquadrando em categoria alguma de indivíduo, escapando a todo e papel social, resignando-se à exclusão (MELVILLE, 2015).

Ao discorrer sobre o personagem de Mellvile, Giorgio Agamben (2015) retoma Aristóteles e aduz que a pura potência também deve ser "potência de não" – concretizada por Bartleby -, caso contrário, toda potência sempre passaria ao ato, impossibilitando a distinção entre ambos. Assim, Bartleby é o escriba que não escreve, porque algo o impede de transformar a potência em ato de criação (AGAMBEN, 2015).

Byung-Chul Han (2017) também se dedica à análise de Bartleby, traçando um paralelo entre ele e o indivíduo na sociedade de desempenho pós-moderna. No conto sobre Bartleby, os muros e divisórias do escritório seriam representativos de uma sociedade ainda disciplinar, de controle externo, em transição para a sociedade de desempenho, de controle interno (o trabalhador empreendedor, carrasco de si próprio).

Nesse sentido, Bartleby adoece pelo excesso de possibilidade. "Ele não suporta o peso do imperativo pós-moderno, de começar a abandonar o próprio eu. Copiar é precisamente a atividade que não admite qualquer iniciativa. Bartleby, que ainda vive na sociedade das convenções e instituições, não conhece aquele exagero de trabalho do eu, que leva a um cansaço do eu depressivo" (HAN, 2017, p. 62).

Executando tarefas de forma superficial e reproduzindo o que já existe, em vez de preocupar-se com a criação, as enfermidades do século XXI, para Han (2017), serão de ordem neural, de forma que doenças como a depressão, Transtorno de Déficit de tenção e Síndroma da Hiperatividade terão seu ápice, já sendo possível indicar algumas doenças emergentes, como, por exemplo, a Síndrome de Burnout, patologias desencadeadas pelo processo de hiperatividade e excesso de positividade da sociedade.

4. DO DIREITO À DESCONEXÃO E À FELICIDADE

Por mera observação, percebe-se que os animais manifestam, de forma natural, sua predisposição ao descanso, pois não conseguem reproduzir uma atividade contínua e prolongada sem fatigar, recorrendo, como mecanismo natural de defesa, ao descanso, para recompor suas energias (CARDOSO, 2015, p. 10).

Para o jurista Thomas Fleiner (2003, p. 20), o descanso é um dos direitos humanos elementares, eis que possibilita o próprio viver:

> O mais elementar direito humano é o direito que cada indivíduo tem de viver, de desenvolver-se, residir, trabalhar, descansar, informar-se, conviver com outras pessoas, casar-se e educar seus filhos, como todos os outros, no lugar em que se encontra. Os direitos humanos são os direitos da pessoa de conviver, conforme sua natureza, com outras pessoas.

"Os períodos de repouso são, tipicamente, a expressão do direito à desconexão do trabalho". (SOUTO MAIOR, 2003, p. 17). O desligamento do trabalho só é efetivo quando a desvinculação for plena, de forma que fazer uma refeição ou tirar férias mantendo uma linha direta com o superior hierárquico, ainda que o dispositivo tecnológico não seja acionado concretamente, mas estando sob a ameaça de sê-lo a qualquer momento, representa a negação plena do descanso (SOUTO MAIOR, 2003, p. 17).

O artigo 7º, inciso XV, da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988) prevê ao trabalhador o direito a repouso semanal remunerado, de forma que é possível afirmar, sem qualquer dúvida, que a jornada de trabalho deve ter limites, de forma que o tomador de serviços não pode utilizar as forças de seu trabalho durante vinte e quatro horas por

dia, o que, infelizmente, os avanços tecnológicos têm permitido, eis que "ao mesmo tempo em que permite que o trabalho se exerça à longa distância possibilita que o controle se faça pelo mesmo modo, pelo contato 'on-line' ou outros meios" (SOUTO MAIOR, 2003, p. 08-09 e p. 13-14).

Dessa forma, a proteção ao trabalho deve ser projetada de forma a respeitar a dignidade do trabalho, mas, sobretudo, a dignidade humana, de forma que a ofensa à dignidade do trabalho traduza, imediatamente, a violação da dignidade, ocasionando, portanto, o dano existencial (CARDOSO, 2015, p. 09).

O dano existencial ocorre no ambiente de trabalho quando o tomador de serviços impõe um volume excessivo de trabalho, impossibilitando ao trabalhador que ele incorpore em seu cotidiano atividades culturais, sociais, recreativas, esportivas, afetivas, familiares, ou que desenvolva seus projetos de vida nos âmbitos profissional, social e pessoal (BOUCINHAS FILHO; ALVARENGA, 2013, p. 244).

Atualmente, o tempo de celebração desapareceu, em prol do tempo do trabalho, que se apoderou da totalidade. A própria pausa segue à sombra do labor, eis que utilizada pelo trabalhador tão-somente para se recuperar do próprio trabalho, para poder continuar funcionando (HAN, 2017, p. 113).

Para Jair Aparecido Cardoso (2015, p. 15), Doutor em Direito e professor da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto – Universidade de São Paulo, o cerceamento à liberdade de programação da vida decorrente de o trabalhador estar sempre alerta, esperando o acionamento de seu empregador, causa prejuízos à dimensão essencial do ser humano e fere o verdadeiro sentido de liberdade, refletindo diretamente na dignidade do indivíduo. "Esse dano ao projeto de vida ocasiona vazio existencial em decorrência da renúncia forçada ao seu direito de escolha" (CARDOSO, 2015, p. 15).

Outrossim, o acionamento contínuo, sem horários pré-definidos, e a sensação de estar trabalhando constantemente, sem descanso, gera no trabalhador o sentimento de estar sendo improdutivo, pois com jornadas infinitas, as metas também ficam desprovidas de termo. HAN (2017, p. 85-86) captou a essência do sofrimento do trabalhador nessa situação:

> O sentimento de ter alcançado uma meta não é "evitado" deliberadamente. Ao contrário, o sentimento de ter alcançado uma meta definitiva jamais se instaura. Não é que o sujeito narcisista não queira chegar a alcançar a meta. Ao contrário, não é capaz de chegar à conclusão. A coação de desempenho força-o a produzir cada vez mais. Assim, jamais alcança um ponto de repouso da gratificação. Vive constantemente num sentimento de carência e de culpa. E visto que, em última instância, está concorrendo consigo mesmo, procura superar a si mesmo até sucumbir. Sofre um colapso psíquico, que se chama de *burnout* (esgotamento). O sujeito do desempenho se realiza na morte. Realizar-se e autodestruir-se, aqui, coincidem.

Como bem sintetiza o filósofo Byung-Chul (2017), “o que causa a depressão do esgotamento não é o imperativo de obedecer apenas a si mesmo, mas a pressão de desempenho. Vista a partir daqui,a Síndrome de *Burnou*t não expressa o si-mesmo esgotado, mas antes a alma consumida” (p. 27), podendo-se comparar a pessoa com Síndrome de *Burnout* com os muçulmanos nos campos de concentração, que eram “prisioneiros fracos e consumidos, que se tornaram completamente apáticos com a depressão aguda e que nem sequer conseguem ainda distinguir entre o frio físico e o comando do guarda” (p. 48).

Pode-se afirmar, assim, que o homem é dotado de valor por conta de sua natureza intrinsecamente humana, não constituindo um mero instrumento laboral à disposição do empregador a todo e qualquer momento, possuindo, portanto, o direito de desconectar-se do trabalho. As pessoas não querem produzir, querem ser felizes. A produção laboral é importante porque viabiliza a parte material necessária ao atingimento da felicidade (dinheiro, dentro da sociedade de consumo), mas constitui um meio, não um fim (HARARI, 2018, p. 41).

Mostra-se, portanto, imprescindível o resguardo do descanso e do lazer dos empregados pela efetivação de seu direito à desconexão laboral, como medida assecuratória de sua própria dignidade, que transcende os limites da relação empregatícia, pois em que pese o ser humano tenha direito ao trabalho, “ele não nasce empregado, mas sim pessoa garantida nos direitos do lazer e da busca plena da felicidade”. (NASCIMENTO; CREADO, 2020, p. 147).

Na Grécia antiga, o filósofo Epicuro sustentava que o culto a deuses era um mau uso do tempo, pois não há existência após a morte, sendo a felicidade o único propósito da vida (HARARI, 2016, p. 39).

No século XVIII, o filosofo Jeremy Bentham aduziu que o bem supremo é “a maior felicidade para o maior número de pessoas”, sendo o único objetivo meritório do Estado, do mercado e da comunidade científica, o incremento da felicidade global (HARARI, 2016, p. 39).

Ao discorrer sobre felicidade, Freud pondera sobre o seu vínculo ao princípio do prazer e à satisfação, propondo que as relações em sua fonte afetivo corpórea imbricam em uma existência bem-sucedida, considerados os parâmetros da civilização, de forma que “somos feitos de tal modo que apenas podemos gozar intensamente o contraste e somente muito pouco o estado” (FREUD, 2010 *apud* CUNHA; MOREIRA, 2020, p. 19).

Em que pese o direito à busca da felicidade tenha sido concebido, inicialmente, como uma restrição ao poder do Estado, ele progressivamente consubstanciou o direito à felicidade, “como se os seres humanos tivessem o direito natural de serem felizes, e tudo o que nos faça

ficar insatisfeitos seja uma violação de nossos direitos humanos básicos, de modo que o Estado deveria fazer algo a respeito" (HARARI, 2016, p. 41).

Há pensadores e juristas que entendem a felicidade não como uma busca pessoal, mas coletiva. No Brasil, em julgamento realizado em 2006 (AgR. RE 477554 /MG), o ministro Celso de Mello reconheceu como unidade familiar tutelada pela Constituição Federal a união estável formada por pessoas do mesmo sexo, declarando, portanto, a constitucionalidade do casamento em relações homoafetivas, com fundamento no direito à busca da felicidade, "verdadeiro postulado constitucional implícito e expressão de uma idéia-força que deriva do princípio da essencial dignidade da pessoa humana" (BRASIL, 2011).

Em sentido semelhante, tramita no legislativo brasileiro a Proposta de Emenda à Constituição nº 19, de 2010, proposta pelo Senador Cristovam Buarque, intitulada "PEC da Felicidade", que busca incluir, no artigo 6º da Constituição Federal, o direito à busca da Felicidade por cada indivíduo e pela sociedade, mediante a dotação pelo Estado e pela própria sociedade das adequadas condições de exercício desse direito (BRASIL, 2010).

5. DO FUTURO HUMANÍSTICO FRENTE AO PROGRESSO TECNOLÓGICO

Não bastasse o indivíduo em teletrabalho estar em constante sinal de alerta pela possibilidade de acionamento pelo tomador de serviços a qualquer momento, ele se vê em meio a uma nuvem incessante de informações, sendo bombardeado a todo e qualquer tempo com dados.

Palavras misteriosas são despejadas freneticamente em "TED Talks" e conferências de alta tecnologia – *blockchain*, algoritmos etc. -, desconstituindo a narrativa liberal, que costumava ser sobre pessoas comuns e, agora, aborda assuntos que não cria capacidade de conexão com elas, erigindo suspeitas sobre a continuidade de sua relevância, exibindo uma elite que se mostra mais afeta à tecnologia do que à mão-de-obra humana, apontando no horizonte uma batalha mais difícil do que aquela contra a exploração: a luta contra a irrelevância (HARARI, 2018, p. 27-28).

A revolução na tecnologia da informação e na biotecnologia ainda está em seus passos iniciais, mas poderá em breve excluir bilhões de humanos do mercado de trabalho, originando uma enorme classe sem utilidade, enquanto poucos indivíduos monopolizarão a maior parte da riqueza do mundo e, finalmente, terão com o que gastá-la: investir na perpetuidade de sua

própria vida, em tratamentos estéticos e de saúde cada vez mais avançados (HARARI, 2018, p. 38-39 e 104).

Se outrora as massas revoltaram-se contra a exploração e em busca de melhores condições de trabalho, buscando traduzir seu papel vital na economia me poder político, no futuro as revoltas da massa trabalhadora serão contra a irrelevância, dirigidas não contra uma elite econômica exploradora, mas contra uma elite econômica que já não precisa dela, encantada pela tecnologia e sua inteligência artificial (HARARI, 2018, p. 28).

Historicamente, o mercado esteve dividido em três setores principais: agricultura, indústria e serviços. Até cerca de 1800, a maioria das pessoas trabalhavam na agricultura. Com o advento da Revolução Industrial, a mão-de-obra migrou para o setor da indústria. E, em décadas recentes, o setor de serviços passou a abrigar a maior parte dos trabalhadores nos países mais desenvolvidos: em 2010, apenas 2% dos americanos trabalhavam na agricultura, 20% trabalhavam na indústria e 78% trabalhavam como prestadores de serviços (professores, médicos, e assim por diante) (HARARI, 2016, p.321).

Ao passo que a revolução industrial ampliou o alcance de nossos corpos, a revolução tecnológica está ampliando nossas mentes e trazendo à lume a importância de direitos antes menos valorizados. Se outrora valorizou-se muito a execução do serviço em si, contemporaneamente é o saber fazer que tem agregado mais valor, destacando direitos inerentes à propriedade intelectual (KURZWEIL, 2018, p. 388).

Considerando esse panorama, Yuval Noah Harari faz um importante questionamento em sua obra “Homo deus” (2016, p. 321): “Quando algoritmos desprovidos de mente forem capazes de ensinar, diagnosticar e projetar melhor do que os humanos, o que sobrará para fazermos?”

Outrora os seres humanos eram difíceis de substituir, por dominarem uma série de aptidões diversas. Faziam lanças, coletavam, caçavam, guerreavam, construíam, cozinhavam. Atualmente, a inteligência artificial não se aproxima à realidade da existência humana, porém, para ingressar no mercado de trabalho e ocupar uma vaga humana, precisaria apenas superar o trabalhador humano nas limitadas aptidões que as profissões específicas modernas exigem, e que tem cada vez se especializado mais e requerido conhecimentos específicos e afunilados (HARARI, 2016, p. 325).

Os seres humanos são conscientes, enquanto os tecnológicos, não o são. Por isso é crime fazer as pessoas trabalharem até desfalecerem de fome e exaustão, enquanto fazer robôs

trabalharem até suas baterias descarregarem não configura qualquer imoralidade (HARARI, 2016, p. 62), característica muito sedutora aos proprietários dos meios de produção.

Marx, já em 1848, em seu "Manifesto comunista", já antecipou que "tudo que é sólido desmancha no ar", referindo-se às estruturas sociais e econômicas. Esse pensamento, no futuro, será aplicado às estruturas físicas e cognitivas, que se desmancharão no ar, ou numa nuvem de *bits* de dados, em uma realidade que envolverá migrações para o ciberespaço e identidades de gênero fluidas (HARARI, 2018, p. 323-324), o que já se observa na atualidade.

Na contemporaneidade, já é possível aferir que a superprodução e a cobrança por superdesempenho, no contexto que vivenciamos de superexposição e supercomunicação, produzem relações de poder e de violência, revestidas com uma aparência de positividade e sutileza, de auto-incentivo e frases de efeito, deixando o indivíduo saturado, excludente e exaustivo, até perceber que já está esgotado e doente (HAN, 2017).

Se antes os trabalhadores perfuravam seus cartões e depois ficavam à espera de que outra pessoa fizesse alguma coisa, em uma esteira de produção segmentada e repetitiva, hoje em dia nós humanos tocamos o negócio, ficando sob constante pressão, dia e noite (HARARI, 2016, p. 223).

Exercitar-se e manter uma boa alimentação não são mais suficientes em questão de saúde física, buscando-se, também, o aprimoramento cognitivo, a otimização dos processos mentais para o aumento da produtividade, recorrendo-se a *smart drugs*, fármacos que prometem a majoração da eficiência cognitiva ao grau máximo (HAN, 2018).

Em contraponto a esse cenário desolador de sobrecarga e desgaste mental, Ray Kurzweil tece críticas positivas quanto ao progresso tecnológico. Para ele, a inteligência artificial acabará por superar nosso limitado cérebro biológico, colocando a humanidade de frente com questões que a mobilizarará em aspectos morais e éticos, citando como exemplo a fertilização *in vitro*, tecnologia que sofreu controvérsias e sua gênese, mas agora é amplamente aceita, sendo esse o destino de outras tecnologias transformadoras, porque "os benefícios irresistíveis para a saúde, riqueza, expressão, criatividade e conhecimento humanos ficarão logo aparentes" (KURZWEIL, 2018, p.389).

Independentemente do desenvolver tecnológico, uma certeza permanece: a de que a humanidade apenas sobreviverá se encontrar sentido em sua existência, assim como começará a repudiar o labor repetitivo e alienante se ele não mantiver um viés dignificante.

O sentido, portanto, manifesta-se como a dimensão para a qual toda a realidade humana está orientada (CUNHA; MOREIRA, 2020, p. 19), distanciando-se "de conceitos como prazer

e poder e, do mesmo modo, distancia-se da autonomia de produção", e "não pode ser produzido, antes deve ser encontrado, e é este mesmo sentido que interroga o homem no desenvolvimento de sua história" (FRANKL, 2017, p. 17-18 apud CUNHA; MOREIRA, 2020, p. 21).

Nas lições de Freud, a melancolia relaciona-se, de certa forma, ao luto, como a perda do objeto no qual repousa o amor ou o desejo. O que difere um do outro, é que na melancolia ocorre um deslocamento do vazio, que deixa de se posicionar na ausência do objeto do desejo, para recair sobre o próprio ser, dando lugar à fixação do ego como objeto perdido (FREUD, 1974 *apud* CUNHA; MOREIRA, 2020, p. 17).

Em seu texto "Luto e Melancolia" (1915-1917", Freud empreende significativa mudança conceitual, preconizando o debate sobre a pulsão de morte, consubstanciada "no movimento do sujeito em busca do nada e que se vincula ao fenômeno clínico da compulsão pela repetição, uma prisão a algo que não permite a circulação da vida" (BERNET, 2016).

Em contraposição ao conceito freudiano, que entende a pulsão de morte como "uma tendência natural dos organismos vivos a regressar ao estado inanimado", Lacan tece duas formas distintas de repetição, a "boa", que corresponde a uma tentativa do organismo de reencontrar um estado de equilíbrio, de homeostase, de prazer, e a "má", que se caracteriza pela repetição estéril e destruidora, oriunda do "inconsciente simbólico e da sua tentativa de ser reconhecido por um eu ancorado nas certezas imaginárias" (BERNET, 2016, p. 9-10).

O homem atual é filho do homem acidioso, padecendo do sofrimento da falta de sentido, sentenciado ao remédio que o vincula a seus ancestrais: confrontar-se com o que o circunda, com o que o delimita em sua existência espaço-temporal, e a partir disso, encaminhar a existência com todas as suas incongruências (CUNHA; MOREIRA, 2020, p. 23-27).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Denota-se, pelo exposto, que em termos de legislação infraconstitucional no Brasil (Consolidação das Leis do Trabalho), o teletrabalho corresponde à prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, desde que não configure trabalho externo e empregue tecnologias de informação e de comunicação.

Com o reconhecimento, pela Organização Mundial da Saúde, de uma pandemia viral global (Coronavírus) em 2019, empresas de todo o mundo se viram obrigadas a se adaptar, e no Brasil, não foi diferente.

O modelo *home-office* passou a ser adotado por boa parte dos tomadores de serviço, visando a não-interrupção da produção e a minimização do risco de contágio por parte dos colaboradores. Em tese, os custos decorrentes da utilização de equipamentos e recursos próprios pelo trabalhador deveriam ser reembolsados, mas não é o que a prática reflete.

Observou-se, ainda, que o regime de teletrabalho não afasta a presença de subordinação do funcionário ao patrão, que, seduzido pela facilidade dos recursos tecnológicos, acaba por desrespeitar os períodos de descanso do trabalhador, colocando-o em situação de constante vigilância, rompendo a divisa entre período de não-trabalho (lazer, família, etc.) e o laboral, de forma que este passa a ocupar a totalidade do tempo, impedindo que o trabalhador desenvolva o planejamento de sua vida enquanto ser social.

Completamente absorvido pelo labor, o trabalhador se vê desprovido de rotina e vida próprias, o que lhe ocasiona prejuízos psicológicos e fere a sua própria existência enquanto pessoa humana, eis que o ser humano não constitui um instrumento laboral à disposição do empregador a todo e qualquer momento, possuindo o direito de desconectar-se do trabalho.

Submerso em um volume excessivo de tarefas, constantemente à disposição do empregador, e lidando internamente com sentimentos de baixa autoestima e esgotamento, o trabalhador tem seu projeto de vida e sua órbita relacional prejudicadas, cada vez mais afastado do ideário de felicidade, culminando em dano existencial.

A fim de estabelecer uma relação íntima entre o funcionário e seu trabalho, "sua segunda família", o tomador de serviços tem incentivado o indivíduo a trabalhar para a empresa como se trabalhasse para si mesmo, no intuito de eliminar qualquer sentimento de alienação ou distanciamento entre empresa e trabalhador.

Com a vestimenta de "maior liberdade", essas novas formas de trabalho têm, em verdade, precarizado a estrutura do trabalho, proporcionando jornadas de trabalho extenuantes, e criando argumentos para o desmonte da legislação social protetora do trabalho, o que resulta no aumento do sobretrabalho e a destruição dos direitos sociais conquistados com muita luta social.

A ideia de "empreendedor de si mesmo", por exemplo, tem se mostrado uma forma oculta de trabalho assalariado e permite a perpetuação das distintas formas de flexibilização salarial, temporal, funcional ou organizativa. Ou o funcionário trabalha horas excessivas em seu trabalho formal, buscando obter metas superiores e, consequentemente, reconhecimento, ou busca um segundo trabalho, informal, de forma a, tal qual um empreendedor, "aumentar seu capital", resultando em esgotamento físico e mental.

A alienação do trabalhador foi impulsionada ao seu limite, interiorizada em sua própria alma, instigando-o a pensar apenas em sua produtividade, na competitividade. Vemos, assim, um trabalhador completamente afastado do trabalho criativo, e, consequentemente, afastado de seu próprio "eu", pois conforme explana Marx, é por meio do trabalho que o homem "cria, livre e conscientemente, a realidade, bem como o permite dar um salto da mera existência orgânica à sociabilidade", em um processo contínuo de autocriação de si.

O trabalhador, que deveria ter a vida facilitada pelo progresso tecnológico, tem, na verdade, sofrido com a precarização de seu trabalho e o afastamento de seu sentido existencial.

O bom trabalho precisa fazer sentido, envolvendo, portanto, um viés criativo e construtivo, pois o trabalho meramente executório abre brechas à negligência, pois a acídia e a alienação fazem com que ele não se dedique de corpo e alma àquele trabalho no qual ele não vê sentido algum e não contempla sua existência.

Conclui-se, portanto, que não é a tecnologia, *per si*, que substituirá o homem no ambiente de trabalho, conduzindo a humanidade à insignificância, mas sim que uma possível derrocada se dará em virtude de o homem, em uma sociedade capitalista, não conseguir se relacionar adequadamente com essa tecnologia, especialmente se tiver os direitos trabalhistas protetivos fragilizados, perder-se a si próprio, alienando-se das tarefas que executa e, consequentemente, entrando em crise existencial.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Bartleby, ou da contingência**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2015. Tradução de Vinicius Honesko.

ANTUNES, Ricardo L. C. **Os Sentidos do Trabalho**: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. 2ª ed., 10ª reimp. rev. e ampl. São Paulo: Boitempo, 2009.

BERNARDINI, Marina. **A história do Direito do Trabalho e a evolução do Direito do Trabalho no Brasil**. 2016. Disponível em: https://www.trt4.jus.br/portais/escola/modulos/noticias/415206. Acesso em: 03 abr. 2022.

BERNET, Rudolf. As pulsões de morte e o enigma da compulsão de repetição (Freud e Lacan). **Cultura**, [S.L.], n. 35, p. 247-264, 1 dez. 2016. OpenEdition. http://dx.doi.org/10.4000/cultura.2615. Disponível em: https://journals.openedition.org/cultura/2615. Acesso em: 09 maio 2022.

BIAVASCHI, Magda Barros. **O processo de construção e desconstrução da tela de proteção social do trabalho**: tempos de regresso. Tempos de regresso. 2016. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ea/a/LhmD6NCGyQZ56RrkSZcq7pK/?lang=pt. Acesso em: 03 abr. 2022.

BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti; ALVARENGA, Rubia Zanotelli de. O dano existencial e o direito do trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, [*s. l*], v. 79, n. 2, p. 240-261, jun. 2013. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/39828. Acesso em: 15 nov. 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 nov. 2021.

BRASIL. RIO DE JANEIRO. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**: consolidação das leis do trabalho. Consolidação das Leis do Trabalho. 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 14 nov. 2021.

BRASIL. SENADO FEDERAL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 19, de 2021 - (PEC DA FELICIDADE)**. 2010. Altera o artigo 6° da Constituição Federal para incluir o direito à busca da Felicidade por cada indivíduo e pela sociedade, mediante a dotação pelo Estado e pela própria sociedade das adequadas condições de exercício desse direito. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/97622. Acesso em: 12 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Julgamento nº 477554. Relator: Min. Celso de Mello. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário N. 477.554/Mg**. Minas Gerais, 26 ago. 2011. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur197163/false. Acesso em: 15 fev. 2022.

CARDOSO, Jair Aparecido. O direito ao descanso como direito fundamental e como elemento de proteção ao direito existencial e ao meio ambiente do trabalho. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 207, n. 52, p. 7-26, set. 2015. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/tablas/r34587.pdf. Acesso em: 17 nov. 2021.

CHAVES, Juliana de Castro. A relação entre a positividade do trabalho e a submissão do indivíduo à realidade: elementos para a reflexão da psicologia. **Caderno de Psicologia Social do Trabalho**, São Paulo, v. 15, n. 1, p. 33-48, jun. 2012. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-37172012000100004&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 03 abr. 2022.

CORBANEZI, Elton. Sociedade do cansaço. **Tempo Social**, Petrópolis, v. 30, n. 3, p. 335-342, dez. 2018. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ts/a/6vbqVgYtLDWCCSsvszXZVVp/?lang=pt. Acesso em: 17 mar. 2022.

CORREA, Marina Aparecida Pimenta da Cruz; SOUZA, Rafaelle Lopes. Origem e relação do trabalho com o ser humano e as limitações do trabalho na prisão. **Textos & Contextos**, Porto Alegre, v. 15, n. 1, p. 126-143, maio 2016. Disponível em: https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/view/22831. Acesso em: 16 mar. 2022.

CUNHA, L. M.; MOREIRA, J. de O. Acídia e crise de sentido: uma tentativa de aproximação conceitual. **Memorandum: Memória e História em Psicologia**, *[S. l.]*, v. 37, 2020. DOI: 10.35699/1676-1669.2020.15192. Disponível em: https://periodicos.ufmg.br/index.php/memorandum/article/view/15192. Acesso em: 5 maio. 2022.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. São Paulo: Boitempo, 2016.

FLEINER, Thomas. **O que são direitos humanos**. São Paulo: M. Limonad, 2003.

FOLHA DE SÃO PAULO. São Paulo: Fernanda Brigatti, 31 jul. 2021. Alta nos Casos de Burnout Alerta Para Exaustão no Trabalho Remoto: Desafio É Saber Quando Parar, Como Demonstrou A Ginasta Simone Biles Ao Abandonar Provas Olímpicas. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/07/alta-nos-casos-de-burnout-alerta-para-exaustao-no-trabalho-remoto.shtml. Acesso em: 17 nov. 2021.

FILHO, F. A.; ROSA, P. O.; MARCHIORI, G. R. S. From homo oeconomicus to the performance subject: the trajectory of the subject in the neoliberal model in the thoughts of Foucault and Byung-Chul Han. **Research, Society and Development**, [S. l.], v. 9, n. 4, p. e130942964, 2020. DOI: 10.33448/rsd-v9i4.2964. Disponível em: https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/2964. Acesso em: 1 may. 2022.

HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica**: o neoliberalismo e as novas técnicas de poder. Belo Horizonte: Âyiné, 2018.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade do cansaço**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2017.

HARARI, Noah Yuva. **21 lições para o século 21**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. Tradução de Paulo Geiger.

HARARI, Noah Yuva. **Homo deus**: uma breve história do amanhã. São Paulo: Companhia das Letras, 2016. Tradução de Paulo Geiger.

HAUBRICH, Deise B.; FROEHLICH, Cristiane. Benefícios e Desafios do Home Office em Empresas de Tecnologia da Informação. **Revista Gestão & Conexões**, Vitória, v. 9, n. 1, p. 168-184, abr. 2020. Disponível em: https://periodicos.ufes.br/ppgadm/article/view/27901. Acesso em: 16 nov. 2021.

KURZWEIL, Ray. **A singularidade está próxima**: quando os humanos transcendem a biologia. São Paulo: Itaú Cultural, 2018. Tradução de Ana Goldberger.

MACIEL, Álvaro dos S.; LANDO, Giorge A. A desafios do mundo do trabalho pós-pandemia no Brasil: uma análise da fexibilização trabalhista e os paradoxos do home office/anywhere office. **Revista Espaço Acadêmico**, v. 20, p. 63-74, abr. 2021. Disponível em: https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/58043/751375151854. Acesso em: 14 nov. 2021.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. A fúria. **Revista LTR**, São Paulo, v. 66, n. 11, p. 1287-1309, 2002. Disponível em:

https://www.jorgesoutomaior.com/uploads/5/3/9/1/53916439/a_furia.pdf. Acesso em: 17 mar. 2022.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Do Direito à Desconexão do Trabalho**. São Paulo 23 jun. 2003. Disponível em: https://www.jorgesoutomaior.com/uploads/5/3/9/1/53916439/do_direito_%C3%A0_desconex%C3%A3o_do_trabalho..pdf. Acesso em: 17 nov. 2021.

MARX, Karl. **Manuscritos econônicos-filosóficos**. São Paulo: Boitempo, 2004. Trabalho original publicado em 1844.

MELVILLE, Herman**. Bartleby, o escrevente**: Uma história de Wall Street. 1 ed, 1 reimp. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2015. Tradução de Tomaz Tadeu.

NASCIMENTO, Amauri M; NASCIMENTO, Sônia M. **Curso de Direito do Trabalho**: história e teoria geral do direito do trabalho - relações individuais e coletivas do trabalho. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NASCIMENTO, Grasiele A. F. N.; CREADO, Raíssa S. R. O direito à desconexão no período de home office: análise dos impactos da qaurentena pelo covid-19 na saúde do trabalhador. **Revista Direito Ufms**, Campo Grande, v. 6, p. 131-149, jun. 2020. Disponível em: https://periodicos.ufms.br/index.php/revdir/article/view/10040. Acesso em: 15 nov. 2021.

NOGUEIRA, Arnaldo Mazzei *et. al*. **Uberização, trabalho digital e indústria 4.0**. São Paulo: Boitempo, 2020. Organização de Ricardo Antunes.

OLIVEIRA, Carlos Alonso Barbosa de. **Processo de Industrialização**: do capitalismo originário ao atrasado. São Paulo: UNESP, 2013. 270 p.

OLIVEIRA, Luis P. F. de; TOURINHO, Luciano de O. Souza. Síndrome de Burnout, teletrabalho e revolução tecnológica: um estudo do adoecimento profissional em tempos de covid-19. **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**, Campinas, v. 3, p. 1-37, dez. 2020. Disponível em: http://revistatdh.org/index.php/Revista-TDH/article/view/83/57. Acesso em: 15 nov. 2021.

OLIVEIRA, Renato Almeida de. A concepção de trabalho na filosofia do jovem Marx e as suas implicações antropológicas. **Revista Kínesis**, vol. 2, n. 3, 2010, p. 72 – 88. Disponível em: < https://www.marilia.unesp.br/Home/RevistasEletronicas/Kinesis/6_RenatoAlmeidadeOliveira.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2022.

PONTIERI, Alexandre. **O trabalho do preso**. 2013. Disponível em: https://alexandrepontieri.jusbrasil.com.br/artigos/121942026/o-trabalho-do-preso. Acesso em: 12 dez. 2021.

RESENDE, Anita C. A.. A subjetividade em tempos de retificação: um tema para a psicologia social. **Estudos: Revista da Universidade Católica de Goiás**, v. 1, n. 1, p. 511-538, 1973. Disponível em:

https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/4/o/Subjetividade_em_Tempos_de_Reificac%CC%A7ao.pdf. Acesso em: 22 mar. 2022.

SANTOS, Eva Cristina Franco Rosa dos. Novas Explorações do trabalho no ambiente pós virtual: o direito laboral e a história do tempo presente entre a precarização e a desumanização da sociedade. In: XIII ENCONTRO ESTADUAL DE HISTÓRIA – HISTÓRIAS E MÍDIAS: NARRATIVAS EM DISPUTA, Pernambuco 2020. Disponível em: https://www.encontro2020.pe.anpuh.org/resources/anais/22/anpuh-pe-eeh2020/1602170051_ARQUIVO_de633847651cfd1135068b1e453c1827.pdf. Acesso em: 07 mar. 2022.